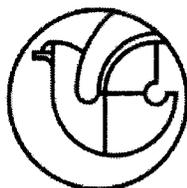


APROVADO O REQUERIMENTO NA ORDEM DO DIA 17/03/2020.



RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 17/03/2020
1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

~~PROFESSOR~~

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA
(Do Dep. _____)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma do art. 117, inciso XV, combinado com os arts. 155 e 156, inciso II do regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, para apreciação da Ordem do Dia da Sessão Ordinária de hoje, à propositura abaixo relacionada

- a) **PLC Nº 12/2019 - DO GOVERNADOR DO ESTADO - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2003 E LEI Nº 7.517/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Plenário, "José Mariz", em 17 de março de 2019

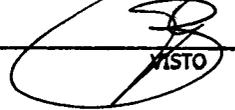
Deputado Estadual

Deputado Estadual

Deputado Estadual

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 06 / 12 / 2019


VISTO



ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 047

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 12/2019.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Encaminho para elevada deliberação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, projeto de lei complementar que dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 58/2013 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

A Emenda Constitucional 103/2019, que estabeleceu a Reforma da Previdência no âmbito federal, promoveu significativas modificações no Sistema Previdenciário Brasileiro ao traçar novas regras para o Regime Geral de Previdência Social e para o Regime Próprio dos servidores públicos da União.

Além das mudanças nos citados regimes previdenciários a Emenda Constitucional 103/2019 impôs aos estados a obrigação de também promover alterações nos seus regimes próprios de previdência para se adequarem à nova realidade, isto porque, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, “a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de



ESTADO DA PARAÍBA



organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas de modo a compatibilizar o Regime Próprio de Previdência Estadual da Paraíba com a novel legislação constitucional nacional, evitando assim que o estado possa ser alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das políticas públicas fundamentais para a população paraibana.

Nesse contexto, à guisa de exemplo, tem-se que o art. 11 da Emenda Constitucional 103/2019 fixou a contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, vinculados à União, em 14%, com reduções e majorações conforme os parâmetros fixados nos §§ 1º a 4º daquele dispositivo.

Já o art. 9º, § 4º, da Emenda determinou que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, o que implica na necessária equiparação entre as alíquotas em todos os níveis federativos em simetria com aquela estabelecida pela Constituição Federal.

Ademais, caso não promova as mudanças necessárias, de modo a compatibilizar a sua legislação previdenciária aos novos ditames normativos estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019, o Estado estaria sujeito à perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, que é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito



ESTADO DA PARAÍBA



Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717/98, na Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MPS nº 402/2008 e deixa o Estado habilitado ao recebimento de recursos provenientes de transferências voluntárias de pela União, além de celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Por outro lado, em termos objetivos o Tesouro estadual aporta o valor necessário para o pagamento dos benefícios previdenciários custeados pela Paraíba Previdência-PBPREV, tendo realizado, até o mês de outubro do corrente ano, aportes equivalentes a 68,03% (sessenta e oito vírgula três por cento) do valor efetivamente gasto com benefícios pela Autarquia Previdenciária estadual.

Atualmente o Regime Próprio de Previdência Social paraibano é deficitário e insustentável, de sorte que sem o implemento de medidas capazes de equacionar o déficit o regime está fadado ao declínio, sem perspectiva de continuidade de pagamento dos benefícios futuros e tampouco a continuidade do pagamento dos benefícios atuais.

Não se pode olvidar da grave realidade que enfrenta a previdência pública no Brasil e as contas dos governos de uma maneira geral, sendo de conhecimento comum que pelo menos 13 (treze) estados brasileiros atrasaram salários de servidores e benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas.

Resta assim evidenciado a necessidade de se criar um plano de organização e funcionamento para a gestão da previdência estadual prezando pelo progresso e aperfeiçoamento da mesma para então suceder em economia, ✕



ESTADO DA PARAÍBA



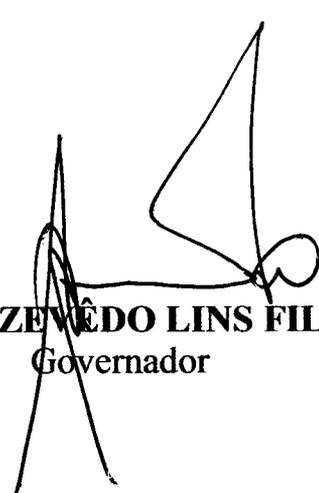
que gerará sustentabilidade financeira dos recursos públicos e recuperação da capacidade contributiva do Estado.

Isto posto, a proposta ora apresentada, além de promover a necessária atualização da legislação previdenciária estadual aos novos parâmetros definidos pela Emenda Constitucional 103/2019, oferece meios para o equacionamento do déficit, à luz do que já foi trazido pela Reforma da Previdência no âmbito federal, ressaltando que são preservados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

É importante ressaltar que, encontra-se na Câmara dos Deputados Proposta de Emenda à Constituição 133/2019, aprovada pelo Senado em novembro, para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.

Diante do exposto, rogo a Vossas Excelências pela aprovação deste projeto de lei complementar. Ocasão em que renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



Tribunal de Contas do Estado



Ofício-Circular nº 026/2019-TCE-GAPRE

João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

**A SUA EXCELÊNCIA O(A) SENHOR(A)
GESTOR(A) DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA**

Senhor(a) Gestor(a),

Considerando a promulgação e publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no DOU do dia 13/11/2019;

Considerando que diversos dispositivos são autoaplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios;

Considerando o inteiro teor da *Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME*, de 22/11/2019, que segue anexa a este expediente, inclusive quadro explicativo;

Considerando o grande número de questões apresentadas ao Plantão Técnico da Diretoria de Auditoria e Fiscalização;

Considerando, finalmente, a competência deste Tribunal de Contas no sentido de orientar o Jurisdicionado para a correta aplicação da legislação;

O Tribunal de Contas do Estado, por seu Presidente, vem através deste Ofício Circular prestar os seguintes esclarecimentos:

a) A partir de 13 de novembro deste exercício, os regimes próprios de previdência do Estado e dos Municípios Paraibanos só DEVEM CUSTEAR APOSENTADORIAS E PENSÕES, sendo PROIBIDO O PAGAMENTO COM RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS DE QUAISQUER OUTROS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL;

b) As despesas com afastamentos temporários em razão de licença-saúde ou licença-maternidade DEVEM SER PAGAS COM RECURSOS DO EMPREGADOR (ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL A QUE SE VINCULA O SERVIDOR LICENCIADO);

c) É igualmente vedado o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão com recursos PREVIDENCIÁRIOS e sua permanência como benefício assistencial do SERVIDOR de responsabilidade do EMPREGADOR depende de legislação local;



Tribunal de Contas do Estado



d) Eventual pagamento com recursos previdenciários das despesas com os afastamentos temporários de que trata a alínea "b" ou dos benefícios previstos na alínea "c" ou quaisquer outros eventualmente previstos como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência caracteriza utilização indevida de recursos previdenciários com repercussão **NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, inclusive QUANTO À IMPUTAÇÃO DO CORRESPONDENTE DÉBITO;**

e) A responsabilidade pela **IMPUTAÇÃO** da alínea "d", em face do indevido uso de recursos previdenciários, **pode ser saneada quando ocorrer o imediato RESSARCIMENTO AO RPPS dos valores utilizados incorretamente, acrescidos dos encargos devidos ao regime, quando da mora no pagamento de obrigações previdenciárias;**

f) **A REPERCUSSÃO NEGATIVA NAS CONTAS DO GESTOR DO REGIME E DO TITULAR DO PODER OU ÓRGÃO** em face do uso indevido de recursos previdenciários sem o devido e imediato ressarcimento será observada quando do exame das respectivas Prestações de Contas Anuais e a devolução posterior ao apontamento da irregularidade não será considerada de boa-fé.

g) Quaisquer novos parcelamentos ou moratória de débitos para com os RPPS não poderão ser concedidos com prazo superior a 60 (sessenta) meses:

h) Sob pena de **DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS PREVISTAS NO ART. 9º DA EC 103/2019**, o ESTADO e os MUNICÍPIOS por iniciativa dos respectivos Chefes dos Poderes Executivos **DEVEM POR MEIO DE LEI PROMOVER ADEQUAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DOS SEGURADOS E PATRONAL - RESPEITANDO COMO VALOR MÍNIMO 14%;**

i) As **AVALIAÇÕES ATUARIAIS**, data base 31/12/2019, **JÁ DEVEM SER ELABORADAS CONSIDERANDOS AS NORMAS AUTOAPLICÁVEIS DA EC 103/2019;**

j) As orientações constantes das alíneas "a" a "i" deste Ofício Circular **NÃO ESGOTAM AS OBRIGAÇÕES** imediatas estabelecidas pela EC 103/2019, devendo se observar todas as disposições nela contidas em conformidade com as orientações emanadas da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Arnoldo Alves Viana**
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA



**PROJ. DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058/2003 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – art. 172, com nova redação no caput, renumeração de parágrafo único para § 1º e acrescido do § 2º:

“Art. 172 - A previdência social do servidor público do Estado da Paraíba atenderá:

.....
§ 1º O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º Por força do art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, exceto as prestações dispostas no artigo 172, incisos I, “a”, e II, “a”, desta lei, os demais serão custeados à conta do Tesouro Estadual, no orçamento próprio do órgão de vinculação do segurado.”

II – art. 173:

“Art. 173 – O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual.”



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 2º A Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – art. 13, com nova redação no caput e nos incisos I e II:

“Art. 13 – São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência – PBPREV:

I – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, do ente patronal, na ordem de 28% (vinte e oito por cento) para o Fundo Previdenciário Financeiro e 22% (vinte e dois por cento) para o Fundo Previdenciário Capitalizado, sobre o valor total da folha de pessoal, excluídas as parcelas não integrantes da base de contribuição, relativas aos militares, aos servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei;

II - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei.”

II – acrescida do art. 13-A:

“Art. 13-A - Ficam referendadas, de forma integral, a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação da alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que se refere à revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal.”



ESTADO DA PARAÍBA



III – arts. 17, 18 e 19:

“Art. 17 - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba os servidores estatutários estáveis, efetivos, inativos e militares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos de Regime Especial.

Art. 18 - O regime próprio de previdência atenderá:

I - quanto ao servidor

- a) aposentadoria;
- b) (revogado);
- c) (revogado)
- d) (revogado);

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte ;
- b) (revogado);

Parágrafo único – O auxílio-reclusão atualmente custeado pelo Regime Próprio Previdência Social de que trata esta Lei passa a ser custeado pelo órgão de vinculação do instituidor.

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal e Constituição Estadual.

.....
.....

§ 2º – (Revogado).

- a) (Revogado);
- b) (Revogado);
- c) (Revogado);
- d) (Revogado).

§ 3º
.....



ESTADO DA PARAÍBA



I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente.

.....

.....

§ 12. Acarreta a perda da condição de beneficiário, a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “a” e “b” do artigo 19-C, desta Lei.”

IV – acrescida do art. 19-A, 19-B e 19-C:

“Art. 19-A - São dependentes do segurado:

I - o cônjuge; ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; o ex-companheiro ou ex-companheira desde que com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

II - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave;

d) tenha deficiência intelectual ou mental, na forma da lei;

e) o menor sob tutela ou curatela, não admitida a guarda definitiva ou provisória;



ESTADO DA PARAÍBA



III - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica na data do óbito do servidor;

§ 1º - A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput exclui os beneficiários referidos no inciso III.

§ 2º - A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Art. 19-B - Por morte do servidor os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do requerimento ou do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 90 (noventa) dias depois deste;

II - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos;

III - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos nos incisos I e II.

Art. 19-C - Em relação aos beneficiários de que trata o inciso I do caput do art. 19-A a perda da qualidade de beneficiário ocorrerá após:

I - o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II - o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:



ESTADO DA PARAÍBA



- anos de idade;
- a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no § 12 do artigo 19 desta lei ou os prazos previstos no inciso II do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.”

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003:

I - alíneas “b”, “c”, e “d” do inciso I e alínea “b” do inciso II do artigo 18;

II - § 2º do art. 19.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação ao artigo 13, incisos I e II, após decorrido o prazo de que trata o artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de dezembro de 2019; 131º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



GOVERNO
DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR



PROTOCOLO DE ENTREGA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Referência: Projeto de Lei Complementar (seis laudas);
Mensagem nº 047 (quatro laudas).+ Ofício Circular nº 026/2019
– TCE – GAPRE (duas laudas)

Ementa: “Dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058/2003 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências”.

DATA DO RECEBIMENTO: 03 / 12 / 2019; **HORÁRIO:** 09:34.

SERVIDOR(A) RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(x) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha

Assinatura

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Walter Vinícius
Em 10/12/19 Horas
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Projeto Lei Complementar 12/2019

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 12/2019
Em 05/12/2019

[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2019.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
AUTADO Ricardo Bonfrazo

PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Walter Vinícius
Em 10/12/19 Horas
PRESIDENTE

PEDIDO DE VISTA
Concedido ao Deputado
Walter Vinícius
Em 10/12/19 Horas
PRESIDENTE

RESIDENTE

1990

EXERCÍCIO COMO REGISTRO
DE ATIVIDADE DE REGISTRO
DE ATIVIDADE DE REGISTRO

RESIDENTE

EM 1990

Concedido ao Registro
ATIVIDADE DE REGISTRO

RESIDENTE

EM 1990

Concedido ao Registro
ATIVIDADE DE REGISTRO

RESIDENTE

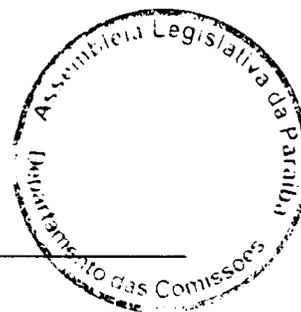
EM 1990

Concedido ao Registro
ATIVIDADE DE REGISTRO



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO

Encaminhe-se o presente Projeto de Lei Complementar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para fins de exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, conforme disposto no art. 141, II, "a", da Resolução nº 1.578/2012.

Ato contínuo, admitida a propositura pela CCJR ou provido o recurso previsto no art. 53, §3º, da norma regimental pelo Plenário, remetam-se os autos à Comissão Temática competente, para fins de análise e parecer sobre o mérito da proposição, observando-se o disposto no art. 141, II, "c" e III, do Regimento Interno.

Encerrada a apreciação da propositura pela Comissão Temática competente, ou não admitida à matéria legislativa pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa para adoção das providências posteriores.

João Pessoa, 09 de dezembro 2019.


Guilherme Benício de Castro Neto
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

P.R.
Waldemar



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
ADITIVA

Emenda Nº 01

I - O art. 1º, II, do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 173 (...)

Parágrafo único - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória"

II - O art. 2º, I, "art. 13", do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13 (...)

§ 3º - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória"

Justificativa

A presente emenda tem por objeto regular o pagamento do abono permanência nos termos autorizados pelo § 19 do Art. 40 da Constituição Federal (redação dada pela EC 103/2019) aos servidores públicos estaduais.

DEPUTADO ESTADUAL

Recebida
12-12-19



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

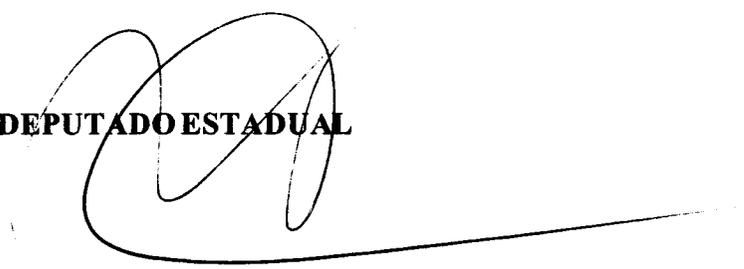
EMENDA SUPRESSIVA *Emenda nº 02*

Suprima-se do art. 2º, IV, item II, alínea "e" constante no Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 o termo "não admitida a guarda definitiva ou provisória".

Justificativa

A presente emenda tem por objeto resguardar o direito do menor, tendo em vista que nos termos da proposta original, mesmo havendo a guarda definitiva do menor, ele não seria considerado dependente para fins previdenciários.

DEPUTADO ESTADUAL



*recebida
12.12.19*





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA Nº 29
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º, IV, item II, alínea "e" constante no Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 o termo "não admitida a guarda definitiva ou provisória".

JUSTIFICATIVA

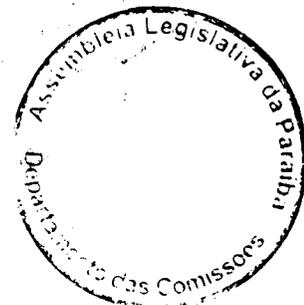
A presente emenda tem por objeto resguardar o direito do menor, tendo em vista que nos termos da proposta original, mesmo havendo a guarda definitiva do menor, ele não seria considerado dependente para fins previdenciários.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Ranierly Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda n: 03

O inciso III do art. 2º do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a ter seguinte redação:

"Art. 17 - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba os servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos de provimento efetivo, ativos, inativos, militares e pensionistas dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, das autarquias, das fundações estaduais, instituições de ensino superior e dos órgãos de regime especial.

Justificativa

A presente emenda tem por objeto garantir como beneficiários da previdência própria estadual todos aqueles citados no art. 13, II como contribuintes da PBPrev além dos pensionistas que foram excluídos da lei pela proposta original do projeto de lei complementar 12.

DEPUTADO ESTADUAL

*Recebida
12-12-19
#*

**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
MODIFICATIVA**

Emenda n.º 04

O "art. 13, II" constante no art. 2º, I do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

II - Contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, nos percentuais descritos abaixo, incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos de provimento efetivo, dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, das autarquias, das fundações estaduais, instituições de ensino superior e dos órgãos de regime especial.

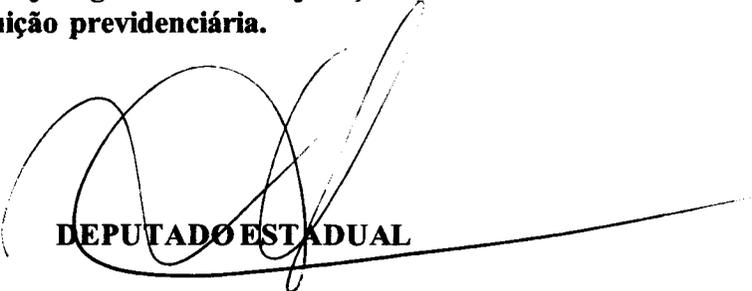
- a - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
- b - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
- c - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e
- d- Acima de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo), 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas acima serão aplicadas de forma progressiva sobre a **totalidade da base de contribuição** do servidor, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos acima serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Justificativa

A presente emenda tem por objeto garantir maior justiça aos servidores estaduais em relação a progressividade da contribuição previdenciária.

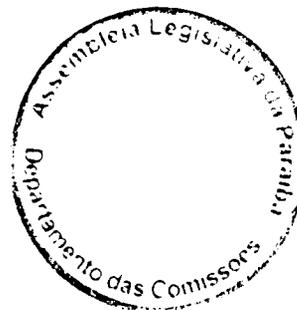


DEPUTADO ESTADUAL

*Recebida
12-12-19
AJ*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 14 /2019
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Acrescenta-se a alteração ao "art. 13, II" constante no art. 2º, I do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

II - Contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, nos percentuais descritos abaixo, incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos de provimento efetivo, dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, das autarquias, das fundações estaduais, instituições de ensino superior e dos órgãos de regime especial.

- a - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);
- b - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);
- c - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e
- d - Acima de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo), 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas acima serão aplicadas de forma progressiva sobre **a totalidade da base de contribuição** do servidor, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos acima serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, que busca modificar o texto apresentado, tem por objeto a garantia de que haja maior justiça com relação aos servidores estaduais, tendo em vista que garante a progressividade da contribuição previdenciária. E não a mesma a alíquota fixa e igual para quem contribui em faixas de valores diferentes.

Plenário, 12 de dezembro de 2019.


JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA Nº 27
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
MODIFICATIVA

O "art. 13, II" constante no art. 2º, I do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

II - Contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, nos percentuais descritos abaixo, incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos de provimento efetivo, dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, das autarquias, das fundações estaduais, instituições de ensino superior e dos órgãos de regime especial.

a - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

b - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

c - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento); e

d- Acima de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo), 14% (quatorze por cento).

§ 1º As alíquotas previstas acima serão aplicadas de forma progressiva sobre a **totalidade da base de contribuição** do servidor, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos acima serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir maior justiça aos servidores estaduais em relação a progressividade da contribuição previdenciária.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniery Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
ADITIVA

Emenda nº 05

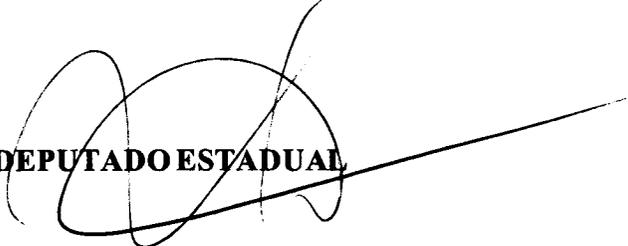
O "art. 19-B" do art. 2º, IV do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 19-B (...)

IV - da decisão judicial em caso de morte presumida"

Justificativa

A presente emenda tem por objeto garantir que na lei esteja regulamentada a hipótese da concessão da pensão por morte a partir da decisão judicial em caso de morte presumida


DEPUTADO ESTADUAL



*Recebida
12-12-19
AP*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA Nº 26
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
ADITIVA

O "art. 19-B" do art. 2º, IV do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 19-B (...)

IV - da decisão judicial em caso de morte presumida"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir que na lei esteja regulamentada a hipótese da concessão da pensão por morte a partir da decisão judicial em caso de morte presumida

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniery Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

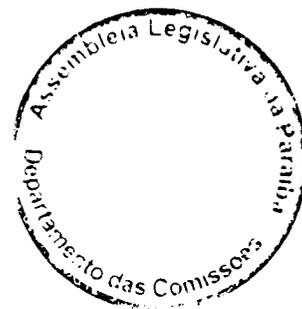
EMENDA SUPRESSIVA *Emenda n=06*

Suprima-se o "Art. 19 - C" do art. 2º, IV, do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019.

Justificativa

A presente emenda tem por objeto resguardar o direito dos dependentes do servidor estadual a pensão por morte, tendo em vista que a nova regulamentação mostra-se draconiana com os direitos sociais implicando em grave injustiça para com os mesmos no momento em que mais necessitam do suporte previdenciário.

DEPUTADO ESTADUAL



*Recebido
12.12.19
A*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA SUPRESSIVA Nº 19 /2019
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Suprima-se o "Art. 19 - C" do art. 2º, IV, do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019.

JUSTIFICATIVA

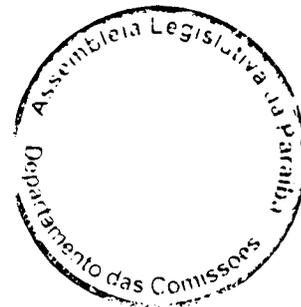
A presente emenda tem por objeto resguardar o direito dos dependentes do servidor estadual a pensão por morte, tendo em vista que a nova regulamentação se mostra draconiana com os direitos sociais implicando em grave injustiça para com os mesmos no momento em que mais necessitam do suporte previdenciário.

Plenário, 16 de dezembro de 2019.


JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA Nº 29
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o "Art. 19 - C" do art. 2º, IV, do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto resguardar o direito dos dependentes do servidor estadual a pensão por morte, tendo em vista que a nova regulamentação mostra-se draconiana com os direitos sociais implicando em grave injustiça para com os mesmos no momento em que mais necessitam do suporte previdenciário.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniery Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda n: 07

Suprima-se do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 o inciso II do art. 2º o qual tem a seguinte redação:

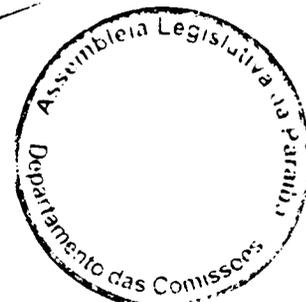
II – acrescida do art. 13-A:

“Art. 13-A - Ficam referendadas, de forma integral, a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação da alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que se refere à revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal.”

Justificativa

A presente emenda tem por objeto escoimar inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista que o dispositivo acima citado faz parte do texto da Proposta de Emenda Constitucional Estadual nº 20/2019 (art. 4º) e como a matéria constitucional ainda não foi deliberada pela Assembleia não caberia, sob pena de inconstitucionalidade, lei complementar fazê-lo. As alterações trazidas no texto original do PLC, as quais estamos sugerindo a supressão, tem por objetivo revogar direito que os inativos portadores de doença incapacitante tem de incidência da contribuição previdenciária dos inativos apenas sobre o valor que ultrapassar o dobro do teto do INSS.

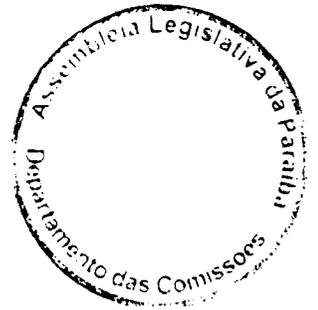
DEPUTADO ESTADUAL



Recebida
12-12-19
AF



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA Nº 30
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 o inciso II do art. 2º o qual tem a seguinte redação:

II – acrescida do art. 13-A:

“Art. 13-A - Ficam referendadas, de forma integral, a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e a cláusula de revogação da alínea “a” do inciso I do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, que se refere à revogação do § 21 do art. 40 da Constituição Federal.”

JUSTIFICATIVA

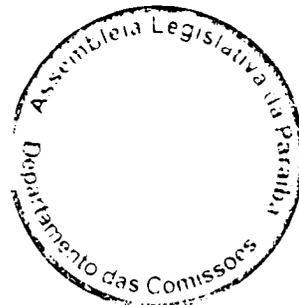
A presente emenda tem por objeto escoimar inconstitucionalidade da matéria, tendo em vista que o dispositivo acima citado faz parte do texto da Proposta de Emenda Constitucional Estadual nº 20/2019 (art. 4º) e como a matéria constitucional ainda não foi deliberada pela Assembleia não caberia, sob pena de inconstitucionalidade, lei complementar fazê-lo. As alterações trazidas no texto original do PLC, as quais estamos sugerindo a supressão, tem por objetivo revogar direito que os inativos portadores de doença incapacitante tem de incidência da contribuição previdenciária dos inativos apenas sobre o valor que ultrapassar o dobro do teto do INSS.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniery Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA ADITIVA Nº 08 /2019
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Adita-se ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 os seguintes dispositivos:

"Art. 4º:

Art. 4º: A idade e o tempo de contribuição para aposentadoria dos policiais civis e agentes socioeducativos do Estado da Paraíba, serão estabelecidos por lei estadual.

§ 1º. Até a aprovação da lei referida no caput deste artigo, a idade e a contribuição para aposentadoria policiais civis e agentes socioeducativos serão as mesmas disciplinadas pela legislação anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 3º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do Estado, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

"Art. 5º:

Art. 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação ao artigo 13, incisos I e II a partir de 31 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo garantir as categorias diferenciadas de servidores estaduais que seus direitos no tocante a idade e tempo de contribuição sejam garantidos.

Plenário, 12 de dezembro de 2019.



JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA ADITIVA Nº 09 /2019
AO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Adita-se ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 os seguintes dispositivos:

"Art. 4º:

Art. 4º: A idade e o tempo de contribuição para aposentadoria dos agentes de segurança penitenciária do Estado da Paraíba, serão estabelecidos por lei estadual.

§ 1º. Até a aprovação da lei referida no caput deste artigo, a idade e a contribuição para os agentes de segurança penitenciária do Estado da Paraíba serão as mesmas disciplinadas pela legislação anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º. Os servidores que ingressaram no Estado até outubro de 1988 que exercem a função de agente de segurança penitenciária há mais de 20 anos, serão absorvidos pela Lei nº 11.359/2019 (que institui o PCCR dos Agentes de Segurança Penitenciária), garantindo direitos equivalentes e terão e obedecerão aos mesmos critérios de e regras de aposentadoria dos agentes de segurança penitenciária da Paraíba.

§ 3º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do Estado, idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária, dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144 da Constituição Federal.

"Art. 5º:

Art. 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação ao artigo 13, incisos I e II a partir de 31 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo garantir que os servidores que exercem a função de agente de segurança penitenciária, mas não são agentes, tenham os mesmos direitos dos que são investidos no cargo, tendo em vista que, exercem a mesma função deles.

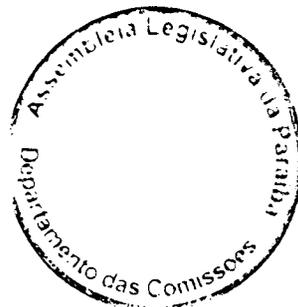
Plenário, 12 de dezembro de 2019.


JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA ADITIVA Nº 10 /2019
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Adita-se ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 os seguintes dispositivos:

"Art. 4º:

Art. 4º: A idade e o tempo de contribuição para aposentadoria dos professores do Estado da Paraíba serão estabelecidos por lei estadual específica".

Parágrafo Único. Até a aprovação da lei referida no caput deste artigo, o tempo de contribuição para os professores estaduais será de 25 anos para mulheres e 30 anos para homens, desde que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função, independentemente da idade, conforme disciplinado pela legislação anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

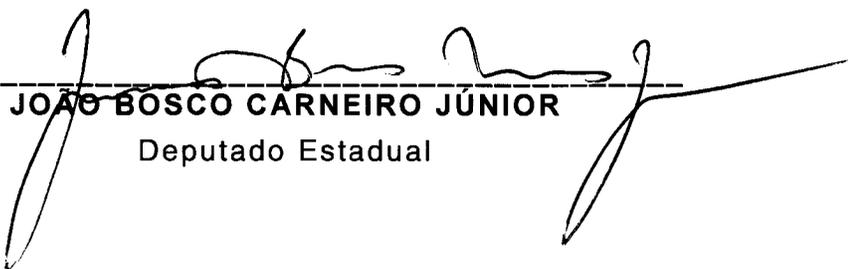
"Art. 5º:

Art. 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação ao artigo 13, incisos I e II a partir de 31 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por escopo garantir as categorias diferenciadas de servidores estaduais que seus direitos no tocante a idade e tempo de contribuição sejam garantidos.

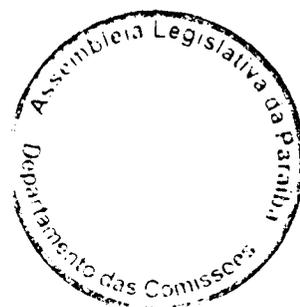
Plenário, 12 de dezembro de 2019.



JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA ADITIVA Nº 11 /2019
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Adita-se ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 os seguintes dispositivos:

"Art. 4º:

Art. 4º: A idade e o tempo de contribuição para aposentadoria dos servidores do Estado da Paraíba, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, serão estabelecidos por lei estadual".

§ 1º. Até a aprovação da lei referida no caput deste artigo, a idade e a contribuição para aposentadoria dos servidores estaduais cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes serão as mesmas disciplinadas pela legislação anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

"Art. 5º:

Art. 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação ao artigo 13, incisos I e II a partir de 31 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

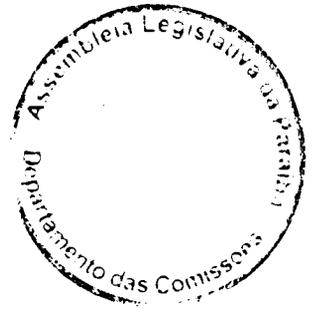
A presente emenda tem por escopo garantir as categorias diferenciadas de servidores estaduais que seus direitos no tocante a idade e tempo de contribuição sejam garantidos.

Plenário, 12 de dezembro de 2019.


JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA ADITIVA Nº 12 /2019
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Adita-se ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 os seguintes dispositivos:

"Art. 4º:

Art. 4º: A idade e o tempo de contribuição para aposentadoria dos servidores do Estado da Paraíba, portadores de deficiência, serão estabelecidos por lei estadual".

§ 1º. Até a aprovação da lei referida no caput deste artigo, a idade e a contribuição para aposentadoria dos servidores estaduais portadores de deficiência, serão as mesmas disciplinadas pela legislação anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 2º. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

"Art. 5º:

Art. 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação ao artigo 13, incisos I e II a partir de 31 de julho de 2020.

JUSTIFICATIVA

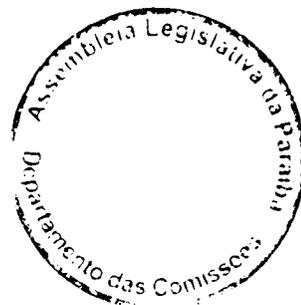
A presente emenda tem por escopo garantir as categorias diferenciadas de servidores estaduais que seus direitos no tocante a idade e tempo de contribuição sejam garantidos.

Plenário, 12 de dezembro de 2019.


JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA ADITIVA Nº 13 /2019
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Adita-se ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 os seguintes dispositivos:

"Art. 4º:

Art. 4º: Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

"Art. 5º:

Art. 5º: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o servidor dos Estados, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

"Art. 5º - A:

Art. 5º- A. O servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

"Art. 6º:

Art. 6º: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III - Alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

"Art. 7º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação ao artigo 13, incisos I e II a partir de 31 de julho de 2020.



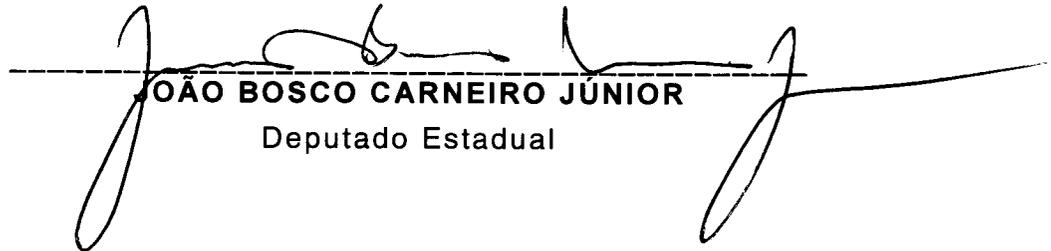
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA



Os textos dos artigos adicionados ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 referem-se ao art. 35, inciso III da Emenda Constitucional nº 103/2019, que revoga os arts. 2º, 6º e 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003. O objetivo da inclusão dos artigos ao projeto é garantir que eles continuem a vigorar no Estado, mesmo que haja a revogação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003. Desta forma, fica o efeito dos benefícios para os servidores do Estado da Paraíba.

Plenário, 12 de dezembro de 2019.


JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 /2019
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

O art. 2º, inciso III, do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba os servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos de provimento efetivo, ativos, inativos e **pensionistas** dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, das autarquias, das fundações estaduais, instituições de ensino superior e dos órgãos de regime especial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, que busca modificar o texto apresentado, tem por objeto a garantia de que todos os citados no art. 13, II do projeto de Lei complementar que são contribuintes da PBPREV, sejam beneficiários da previdência própria estadual, assim como os pensionistas, que foram excluídos na proposta original do projeto Lei Complementar nº 12/2019, enviado a Esta Casa pelo Executivo.

Plenário, 12 de dezembro de 2019.


JOÃO BOSCO CARNEIRO JUNIOR

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA Nº 31
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 2º do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a ter seguinte redação:

"Art. 17 - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba os servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos de provimento efetivo, ativos, inativos, militares e pensionistas dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, das autarquias, das fundações estaduais, instituições de ensino superior e dos órgãos de regime especial.

JUSTIFICATIVA

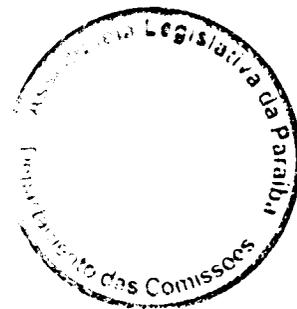
A presente emenda tem por objeto garantir como beneficiários da previdência própria estadual todos aqueles citados no art. 13, II como contribuintes da PBPrev além dos pensionistas que foram excluídos da lei pela proposta original do projeto de lei complementar 12.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniery Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA Nº 37
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do art. 2º do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a ter seguinte redação:

"Art. 17 - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba os servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos de provimento efetivo, ativos, inativos, militares e pensionistas dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, das autarquias, das fundações estaduais, instituições de ensino superior e dos órgãos de regime especial.

JUSTIFICATIVA

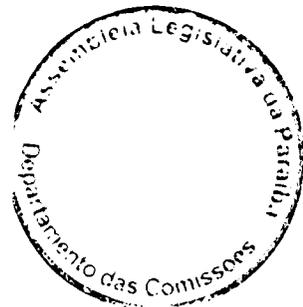
A presente emenda tem por objeto garantir como beneficiários da previdência própria estadual todos aqueles citados no art. 13, II como contribuintes da PBPrev além dos pensionistas que foram excluídos da lei pela proposta original do projeto de lei complementar 12.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniery Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



EMENDA Nº 16 /2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
12/2019
AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Ementa: Acrescenta o artigo 5º ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019.

Art. 1º Fica acrescido ao Projeto de Emenda a Constituição nº 20/2019 o Art. 5º, com a seguinte redação:

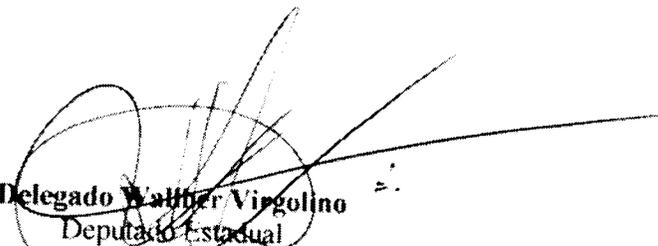
"Art. 5º O tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria compulsória, aposentadoria voluntária, pensão por morte e as regras de transição dos servidores públicos estaduais e seus beneficiários serão os mesmos aplicados pela União para seus servidores e respectivos dependentes.

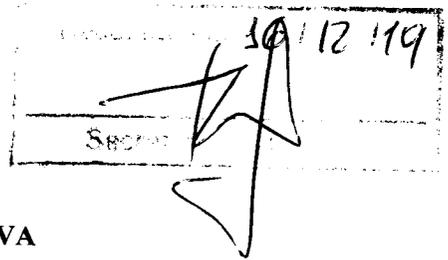
§1º O disposto no caput inclui regras e demais requisitos para os servidores com direito a tratamento diferenciado: servidores com deficiência, policiais civis, agentes penitenciários, agentes socioeducativos, professores e servidores que exerçam atividade insalubre."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda a PEC nº 20/2019 busca adequar os padrões da reforma da previdência estadual aos moldes adotados pela reforma da previdência em âmbito federal. Apesar de ser do conhecimento geral a necessidade da reforma da previdência, é preciso que esta seja feita sem onerar demasiadamente o servidor público, inclusive com previsão de contribuições extraordinárias, como se percebe no modelo apresentado pelo Governo Estadual nos dispositivos constitucionais acima mencionados.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 13 de dezembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA Nº 17 /2019
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Altera e insere dispositivos na LC 58/2003 para adequar o texto da lei as disposições contidas no Estatuto do Servidor Público Federal, em relação às férias e dispositivos conexos, em atendimento ao princípio da Isonomia.

Adite-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 os seguintes incisos V, VI e VII com os seguintes dispositivos.

Art. 1º (...)

V- Insere o parágrafo único ao art. 70 da Lei Complementar 58/2003.

Art.70. (...)

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo da gratificação de que trata este artigo.

VI – Altera o caput do art. 71 da Lei Complementar 58/2003

Art. 71 Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre os vencimentos do cargo efetivo.

VII - Altera o caput e insere os §§ 5º, 6º, 7º e 8º e 9º no art. 79 da Lei Complementar 58/2003.

Art. 79. O servidor fará jus a trinta dias de férias, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, as quais podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço atestada por meio de ato do dirigente máximo do órgão no qual o servidor estiver lotado.

(...)

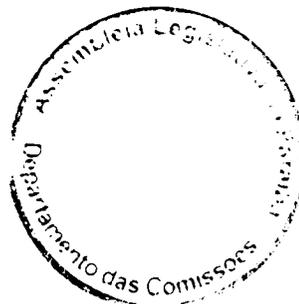
§ 5º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

§ 6º O período de gozo das férias poderá ser parcelado em até três etapas, desde que assim requeridos pelo servidor.

§ 7º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor integral da gratificação prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



EMENDA ADITIVA Nº 18 /2019
AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Altera e insere dispositivos na LC 58/2003 para adequar o texto da lei as disposições contidas no Estatuto do Servidor Público Federal, em relação a jornada semanal, em atendimento ao princípio da Isonomia.

Adite-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 os seguintes incisos III e IV com os seguintes dispositivos.

Art. 1º (...)

III – Dá nova redação ao caput do art. 19 da Lei Complementar 58/2003.

Art.19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

IV – Insere o § 6º ao art. 20, altera o § 3º do art. 39 e altera o inciso I do art. 41 da Lei Complementar 58/2003.

Art. 20. (...)

§ 6º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão de grupo de Assessoramento Superior ou equivalente.

Art. 39 (...)

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

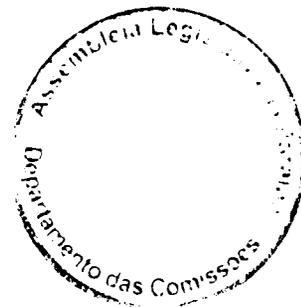
Art. 41 (...)

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA



A presente emenda tem por objeto adequar o texto da lei complementar 58/2003 ao disciplinamento existente para os servidores em âmbito federal. O objetivo do projeto de lei complementar nº 12 conforme justificativa do chefe do Poder Executivo é compatibilizar a legislação estadual com a federal, deste modo, em consonância com o princípio da isonomia, buscamos através dessa alteração, via emenda parlamentar, garantir não apenas que deveres sejam isonômicos entre servidores federais e estaduais, mas também que os direitos de ambos sejam equivalentes.

Importante ressaltar que a presente emenda não aumenta a despesa pública, ademais tem pertinência com o projeto de Lei Complementar nº 12, tendo em vista que o mesmo, em seu art. 1º, altera a lei complementar 58/2003, modificando o regime jurídico dos servidores.

Deste modo, essa emenda é pertinente, adequada e meritória, estando em sintonia com a jurisprudência do STF acerca do poder de emenda do parlamento em relação aos projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Plenário, 16 de dezembro de 2019.

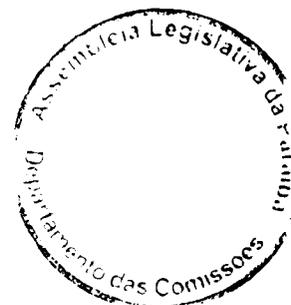


JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Deputado Estadual

Emenda nº 20



**ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA POLLYANNA DUTRA**



Altera e insere dispositivos na LC 58/2003 para adequar prazo da licença maternidade a Constituição Estadual, ampliar prazo da licença paternidade e criar hipóteses da ampliação da licença maternidade por nascimento de múltiplos

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

EMENDA ADITIVA

Adite-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 os seguintes incisos III, IV e V com os seguintes dispositivos.

Art. 1º (...)

III – Dá nova redação ao inciso III do art. 92 da Lei Complementar 58/2003.

Art. 92 (...)

III - por 20 (vinte) dias consecutivos, no caso do homem, pelo nascimento ou adoção de filhos;

IV – Dá nova redação ao art. 181 da Lei Complementar 58/2003.

Art. 181. licença à gestante e a mãe adotiva, independente da idade do adotado, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com duração de cento e oitenta dias

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 5º. No caso de óbito da servidora em função do parto, sobrevivendo o filho, caso seu cônjuge ou companheiro também seja servidor público estadual, a este será concedido o prazo da licença o qual a gestante teria direito.

§ 6º No caso de nascimento ou adoção de múltiplos, a cada filho nascido vivo ou adotado além do primeiro a licença será ampliada por mais 30 dias.

V – Insere o art. 181-B na Lei Complementar 58/2003.

Art. 181-B. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto adequar o texto da lei complementar 58/2003 ao disciplinamento da licença maternidade para os servidores em âmbito federal, além de torná-lo compatível com as mudanças na Constituição do Estado.

Trazemos ainda para a legislação estadual as recomendações acerca da licença paternidade de 20 já previstas para as empresas que aderissem ao programa empresa cidadã do governo federal.

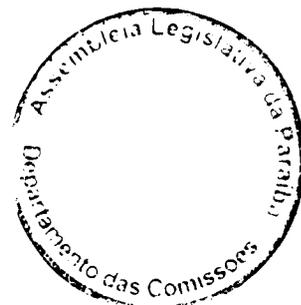
Importante ressaltar que a presente emenda não aumenta a despesa pública, ademais tem pertinência com o projeto de Lei Complementar nº 12, tendo em vista que o mesmo, em seu art. 1º, altera a lei complementar 58/2003, modificando o regime jurídico dos servidores.

Deste modo, essa emenda é pertinente, adequada e meritória, estando em sintonia com a jurisprudência do STF acerca do poder de emenda do parlamento em relação aos projetos de iniciativa do Poder Executivo.

João Pessoa, 16/12/2019.

Pollyanna Dutra
Pollyanna Dutra

Deputado Estadual – PSB





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

16/12/19
WVB

EMENDA MODIFICATIVA Nº 21 /2019 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 12/2019

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Ementa: modificativa para adequar o texto do projeto de lei ao disposto no artigo 40 inciso III §3º da CF 88 os quais dispõe os requisitos de idade serão disciplinados na constituição estadual e demais regras de cálculo e tempo de contribuição da aposentadoria serão disciplinados por lei de iniciativa do ente federativo, não podendo portanto esses requisitos serem delegados a constituição federal, como faz o dispositivo objeto da emenda

INCISO II DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12/2019 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1º

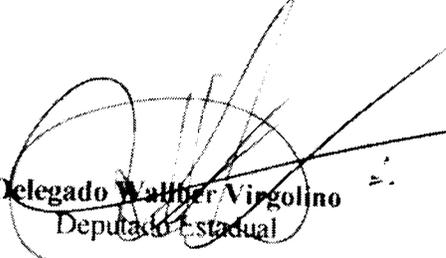
II- art. 173:

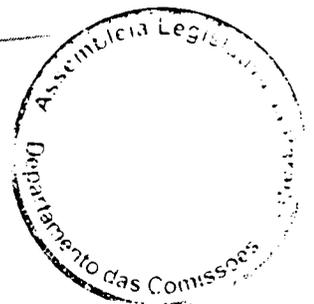
O servidor público Estadual será aposentado de acordo com a idade mínima estabelecida pela constituição estadual sendo que as regras de tempo de contribuição calculo de proventos de aposentadorias e demais requisitos serão disciplinados através de lei específica.

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto nº 12/2019 busca adequar os padrões da reforma da previdência estadual aos moldes adotados pela reforma da previdência em âmbito federal. Apesar de ser do conhecimento geral a necessidade da reforma da previdência, é preciso que esta seja feita sem onerar demasiadamente o servidor público, inclusive com previsão de contribuições extraordinárias, como se percebe no modelo apresentado pelo Governo Estadual nos dispositivos constitucionais acima mencionados.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 16 de dezembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

16/12/19
WV

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 22/2019 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 12/2019**

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Emenda modificativa para adequar ao texto do projeto original as regras dispostas no parágrafo 6º do artigo 10º da Emenda Constitucional 103 (reforma da previdência) e artigo 22º inciso XXI da Constituição Federal.

Adite-se ao "artigo 19-C" do artigo 2º inciso 4º, do projeto de lei complementar de número 12/2019 os seguintes dispositivos:

"Art. 19-C

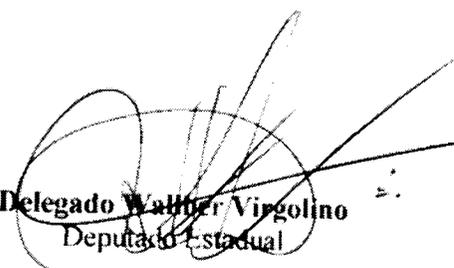
§ 3º A pensão por morte devida aos dependentes dos ocupantes dos cargos de militares, policial civil, agente penitenciário, agente socioeducativo e do policial do órgão a que se refere o inciso IV do caput do artigo 54 da constituição estadual decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função exercida será vitalícia e equivalente a totalidade da remuneração do cargo, destinada ao cônjuge, dependente ou companheiro.

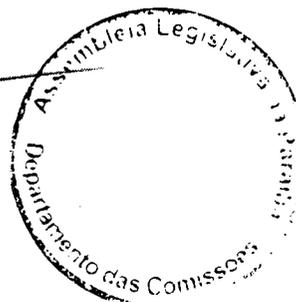
§4º No que for mais benéfico aplica-se ao militar estadual as regras da pensão por morte definidas em lei complementar federal".

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto nº 12/2019 busca adequar os padrões da reforma da previdência estadual aos moldes adotados pela reforma da previdência em âmbito federal. Apesar de ser do conhecimento geral a necessidade da reforma da previdência, é preciso que esta seja feita sem onerar demasiadamente o servidor público, inclusive com previsão de contribuições extraordinárias, como se percebe no modelo apresentado pelo Governo Estadual nos dispositivos constitucionais acima mencionados.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, 16 de dezembro de 2019.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Campos



EMENDA SUPRESSIVA nº 23 /2019
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

AUTORIA: Deputado Estadual Jeová Vieira Campos

Suprime-se o Caput do art. 19-C, Incisos I e II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º do art. 19-C, do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 05 de dezembro de 2019.

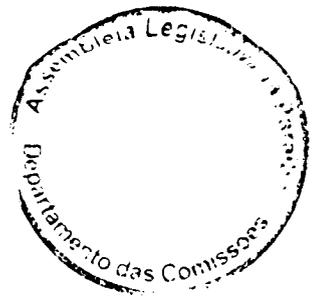
Art. 1º - Ficam suprimidos o *Caput* do art. 19-C, Incisos I e II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", §§ 1º e 2º do art. 19-C do Projeto de Lei Complementar nº 12, de 05 de dezembro de 2019.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019.


Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Campos



IUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058/2003 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

O I do art. 19-C, do referido PLC, está assim redigido:

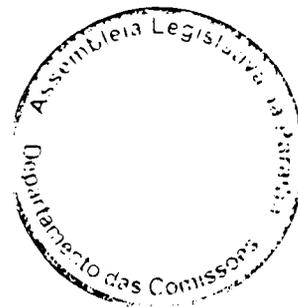
“Art. 19-C: Art. 19-C - Em relação aos beneficiários de que trata o inciso I do caput do art. 19-A a perda da qualidade de beneficiário ocorrerá após:

I - o decurso de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer em que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do servidor.

II - o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Campos



a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

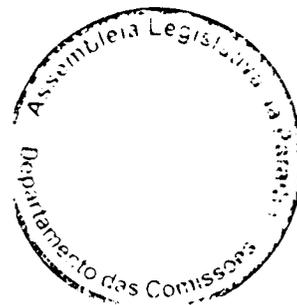
d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

f) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.

§ 2º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no § 12 do artigo 19 desta lei ou os prazos previstos no inciso II do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado Jeová Campos

natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável."

Sabemos da necessidade do Estado da Paraíba se adequar às normas contidas na Constituição Federal por força da Emenda Constitucional nº 103/2019, aprovada pelo Congresso Nacional.

Esta Emenda ao PLC 12/2019, objetiva suprimir, na íntegra, o art. 19-C, seus incisos, alíneas e parágrafos, e assim sendo, minimizará os prejuízos que o segurado/servidor público e seus dependentes terão com a presente reforma previdenciária estadual.

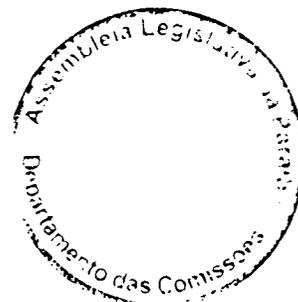
Assim sendo, objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação da presente Emenda.

Assembleia Legislativa, 12 de dezembro de 2019.


Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA Nº 25
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
MODIFICATIVA

O "art. 13, II" constante no art. 2º, I do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

II - Contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, nos percentuais descritos abaixo, incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos de provimento efetivo, dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, das autarquias, das fundações estaduais, instituições de ensino superior e dos órgãos de regime especial.

a - até 1 (um) salário-mínimo, 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento);

b - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);

c - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento);

d - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), 14% (quatorze por cento);

e - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 14,5% (quatorze e meio por cento);

f - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), 16,5% (dezesseis e meio por cento);

g - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), 19% (dezenove por cento) e

h - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), 22% (vinte e dois por cento).

§ 1º As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no inciso II serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto garantir maior justiça aos servidores estaduais em relação a progressividade da contribuição previdenciária.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniery Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA MODIFICATIVA n° 28
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2019

Altera e insere dispositivos na LC 58/2003 para adequar o texto da lei as disposições contidas no Estatuto do Servidor Público Federal, em relação ao direito de consignação as entidades associativas e sindicatos; instituição de prêmios aos servidores nos âmbitos dos Poderes e demais dispositivos conexos, em atendimento ao princípio da Isonomia.

Adite-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 o inciso VII com os seguintes dispositivos.

Art. 1º (...)

VII- Insere os artigos 190-A, 190-B e 190-C na Lei Complementar 58/2003.

Art. 190-A. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I- prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II- concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 190-B. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à associar-se livremente à associações de classe e sindicatos e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato e associação, inclusive como substituto processual;

II - de inamovibilidade do dirigente sindical e de associação de classe, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical e associação de classe a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral.

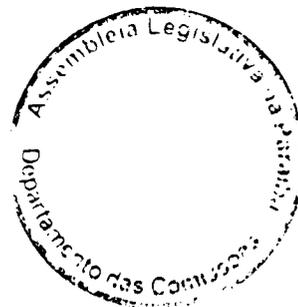
Art. 190-C Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge ou companheiro mesmo que do mesmo sexo, os filhos e quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual, inclusive o menor pobre de até 21 anos o qual o servidor crie e eduque.

Justificativa

A presente emenda tem por objeto adequar o texto da lei complementar 58/2003 ao disciplinamento existente para os servidores em âmbito federal. O objetivo do projeto de lei



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



complementar nº 12 conforme justificativa do chefe do Poder Executivo é compatibilizar a legislação estadual com a federal, deste modo, em consonância com o princípio da isonomia, buscamos através dessa alteração, via emenda parlamentar, garantir não apenas que deveres sejam isonômicos entre servidores federais e estaduais, mas também que os direitos de ambos sejam equivalentes. Importante ressaltar que a presente emenda não aumenta a despesa pública, ademais tem pertinência com o projeto de Lei Complementar nº 12, tendo em vista que o mesmo, em seu art. 1º, altera a lei complementar 58/2003, modificando o regime jurídico dos servidores. Deste modo, essa emenda é pertinente, adequada e meritória, estando em sintonia com a jurisprudência do STF acerca do poder de emenda do parlamento em relação aos projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Ranieriy Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA nº 32
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
de autoria do PODER EXECUTIVO

Altera e insere dispositivos na LC 58/2003 para adequar o texto da lei as disposições contidas no Estatuto do Servidor Público Federal, em relação A LICENÇA CAPACITAÇÃO e dispositivos conexos, em atendimento ao princípio da Isonomia.

Adite-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 os seguintes incisos III, IV e V com os seguintes dispositivos.

Art. 1º (...)

III- Dá nova redação ao art. 82 , V da Lei Complementar 58/2003.

Art. 82 (...)

V - para estudo, capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento;

(...)

IV – Dá nova redação a Seção VI da Lei Complementar 58/2003

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA ESTUDO, CAPACITAÇÃO, TREINAMENTO, RECICLAGEM E APERFEIÇOAMENTO.

V – Dá nova redação ao art. 88 da Lei Complementar 58/2003

Art. 88. O servidor poderá, desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país ou no exterior.

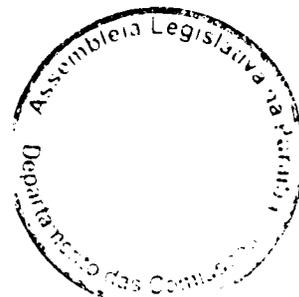
§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os critérios para participação em programas de pós-graduação no exterior.

§2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto por sua exclusiva desídia aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º O servidor poderá, no interesse da Administração, conforme dispuser legislação específica, também afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da respectiva remuneração, para participar de curso de capacitação, treinamento, reciclagem e aperfeiçoamento, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Justificativa

A presente emenda tem por objeto adequar o texto da lei complementar 58/2003 ao disciplinamento existente para os servidores em âmbito federal. O objetivo do projeto de lei complementar nº 12 conforme justificativa do chefe do Poder Executivo é compatibilizar a legislação estadual com a federal. Deste modo, em consonância com o princípio da isonomia, buscamos através dessa alteração garantir não apenas que deveres sejam isonômicos entre servidores federais e estaduais, mas também que os direitos de ambos sejam equivalentes.

Ressalta-se que a presente emenda não aumenta a despesa pública, ademais tem pertinência com o projeto de Lei Complementar nº 12, tendo em vista que o mesmo, em seu art. 1º, altera a lei complementar 58/2003, modificando o regime jurídico dos servidores.

Assim, esta emenda é pertinente, adequada e meritória, estando em sintonia com a jurisprudência do STF acerca do poder de emenda do parlamento em relação aos projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniero Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA Nº 33
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
MODIFICATIVA

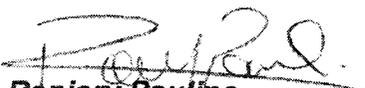
O 4º do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação ao artigo 13, incisos I e II a partir de 31 de julho de 2020.

Justificativa

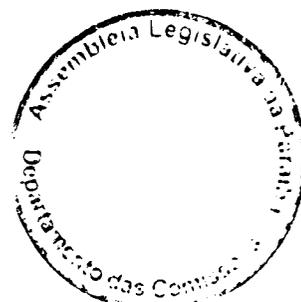
A presente emenda tem por objeto compatibilizar o aumento das alíquotas previdenciárias com o prazo determinado pela legislação federal, ou seja, 31 de julho de 2020. Essa alteração visa poupar o servidor público, durante todo o prazo permitido por lei, dos aumentos das contribuições previdenciárias, tendo em vista que a Paraíba se encontra há cerca de 5 anos sem aumento na remuneração dos seus servidores.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniero Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA MODIFICATIVA n° 34
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2019
de autoria do PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos do art. 2º, IV do Projeto de Lei Complementar n° 12/2019 para adequar o texto do projeto a mesma sistemática adotada para os servidores públicos federais (lei 8.112/90) no que se refere aos beneficiários e dependentes da pensão por morte.

Inserir o § 3º e o inciso IV e alterar os incisos II e III do art. 19-A e inserir dispositivos no art. 19-C, inserir o art. 19-D todos do art. 2º, IV constante no Projeto de Lei Complementar de n° 12/2019, os quais passam a ter a seguinte redação:

Art. 19 – A (...)

II- o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave

d) tenha deficiência intelectual ou mental;

e) o menor sob tutela ou curatela;

f) o enteado, mediante assentamento na ficha funcional do servidor, desde que comprove a dependência econômica.

III - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

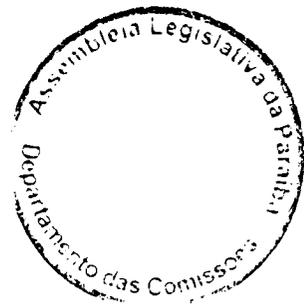
IV - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso II.

(...)

§ 3º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



(...)

Art. 19-C

§ 3º - O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas I e II deste artigo.

§ 4º - O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 5º - No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19-D - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I- declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II- desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III- desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar o texto do projeto de lei a mesma sistemática usada para os servidores públicos federais através da lei 8112/90. Não seria justo nem razoável que os servidores públicos estaduais tivessem um sistema de pensões mais gravoso do que os servidores federais no que se refere ao tratamento dispensado aos beneficiários da pensão por morte.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniery Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA ADITIVA n° 35
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2019
de autoria do PODER EXECUTIVO

Altera e insere dispositivos na LC 58/2003 para adequar o texto da lei as disposições contidas no Estatuto do Servidor Público Federal, em relação ao horário especial para servidor estudante, portadores de necessidades especiais e dispositivos conexos, em atendimento ao princípio da Isonomia.

Adite-se ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 o inciso VI com os seguintes dispositivos.

Art. 1º (...)

VI- Dá nova redação ao art. 93 e insere o art. 93-A na Lei Complementar 58/2003.

Art. 93. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º-Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º-Também será concedido horário especial, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua jornada legal de trabalho, sem redução ou prejuízo dos vencimentos ou perda das gratificações e demais vantagens, ao servidor portador de deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente sob sua guarda com deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

Art. 93-A Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

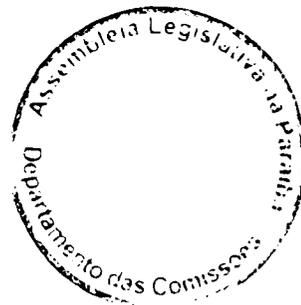
Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto adequar o texto da lei complementar 58/2003 ao disciplinamento existente para os servidores em âmbito federal. O objetivo do projeto de lei complementar nº 12, conforme justificativa do chefe do Poder Executivo é compatibilizar a legislação estadual com a federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



Deste modo, em consonância com o princípio da isonomia, buscamos através dessa alteração garantir não apenas que deveres sejam isonômicos entre servidores federais e estaduais, mas também que os direitos de ambos sejam equivalentes.

Importante ressaltar que a presente emenda não aumenta a despesa pública, ademais tem pertinência com o projeto de Lei Complementar nº 12, tendo em vista que o mesmo, em seu art. 1º, altera a lei complementar 58/2003, modificando o regime jurídico dos servidores.

Assim, esta emenda é pertinente, adequada e meritória, estando em sintonia com a jurisprudência do STF acerca do poder de emenda do parlamento em relação aos projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniery Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA Nº 36
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
EMENDA ADITIVA

Adite-se ao "Art. 19 – C" do art. 2º, IV, do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 o seguinte dispositivo.

"Art. 19-C

§ 3º Nos casos dispostos nos incisos I e II alíneas de "a" à "e" sempre que for mais benéfico ao dependente, o prazo da pensão será igual, ao número total de meses referentes as contribuições mensais do segurado falecido, vertidas à previdência.

JUSTIFICATIVA

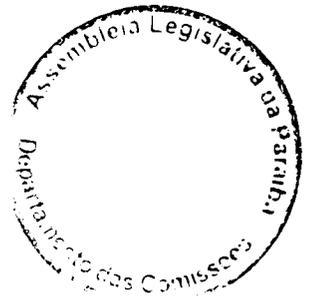
A presente emenda tem por objeto resguardar o direito dos dependentes do servidor estadual a pensão por morte, tendo em vista que a nova regulamentação mostra-se draconiana com os direitos sociais implicando em grave injustiça para com os mesmos no momento em que mais necessitam do suporte previdenciário.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniero Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado RANIERY PAULINO



EMENDA Nº 38
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
ADITIVA

I - O art. 1º, II, do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 173 (...)

Parágrafo único - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória"

II - O art. 2º, I, "art. 13", do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13 (...)

§ 3º - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória"

Justificativa

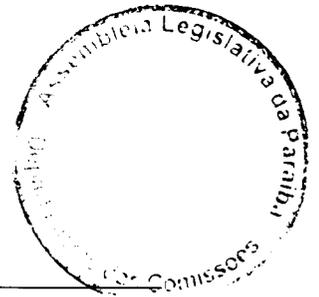
A presente emenda tem por objeto regular o pagamento do abono permanência nos termos autorizados pelo §19 do Art. 40 da Constituição Federal (redação dada pela EC 103/2019) aos servidores públicos estaduais.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019


Raniery Paulino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Taciano Diniz"



EMENDA MODIFICATIVA Nº 39/2019
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Art. 1º O "art. 13, II", constante no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a ter a seguinte redação:

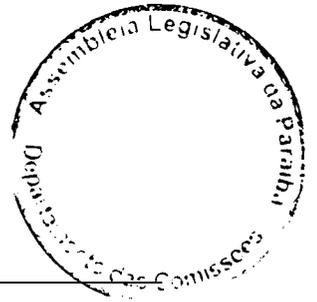
"Art. 13. (...)

II – Contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, nos percentuais descritos abaixo, incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos militares, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos de provimento efetivo, dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, das autarquias, das fundações estaduais, instituições de ensino superior e dos órgãos de regime especial.

- a) até 01 (um) salário-mínimo, 7,5 % (sete e meio por cento);*
- b) acima de 01 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), 9% (nove por cento);*
- c) de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), 12% (doze por cento);*
- d) de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839, 45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), 14% (quatorze por cento);*
- e) de R\$ 5.839, 46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), 14,5% (quatorze e meio por cento);*
- f) de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), 16,5% (dezesseis e meio por cento);*
- g) de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), 19% (dezenove por cento);*
- h) acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), 22% (vinte e dois por cento).*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Gabinete do Deputado Taciano Diniz"**



Art. 2º O "art. 13", constante no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei Complementar de nº 12/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. (...)

§3º As alíquota de contribuição previstas no inciso II deste artigo será devida em pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Estado, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

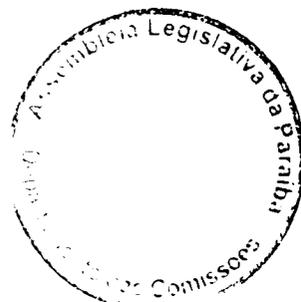
§4º Os valores previstos no inciso II deste artigo serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

João Pessoa (PB), em 17 de dezembro de 2019.

DEP. TACIANO DINIZ
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete do Secretário

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o prazo regimental de apresentação de emendas encerrou-se no dia 19 de dezembro de 2019.

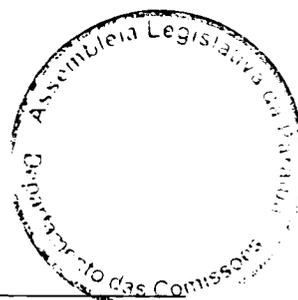
O referido é verdade e dou fé.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.


Thiago Antônio Santos Cavalcanti
Assessor Técnico Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete do Secretário

DESPACHO

PLC nº 12/2019 - Do Poder Executivo

Encaminhe-se a presente Propositura ao Departamento de Assistência às Comissões, para as providências pertinentes e necessárias.

João Pessoa, 12 de fevereiro de 2020.


Guilherme Benício de Castro Neto
Secretário Legislativo



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputado Felipe Leitão



EMENDA MODIFICATIVA Nº 041 /2020
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Dê-se ao art.1º, inciso II, do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 a seguinte redação:

“II- art. 173:

‘Art. 173 – O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual.

§Único - Garante-se aos servidores estaduais que tenham completado as exigências para aposentadoria voluntária a manutenção dos valores recebidos a título de remuneração, incluindo os valores referentes à bolsa desempenho das atividades exercidas devido ao cargo”.

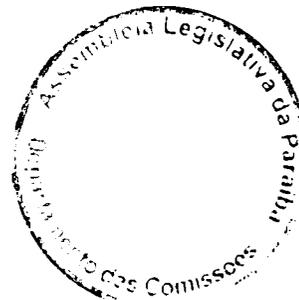
JUSTIFICATIVA

Algumas categorias do funcionalismo público estadual na Paraíba recebem uma importante parte de sua remuneração a título de bolsa desempenho em relação ao cargo em exercício. São exemplos dessa carreiras os Professores da rede estadual de ensino e os Policiais Militares. Atualmente, no caso dos professores, bolsa desempenho equivale a um terço da remuneração percebida.

Com o advento da aposentadoria, o servidor que contribuiu durante longos anos ao serviço público estadual acaba não tendo direito a esse valor, recebendo apenas os valores pagos como vencimento durante exercício do cargo. No caso dos



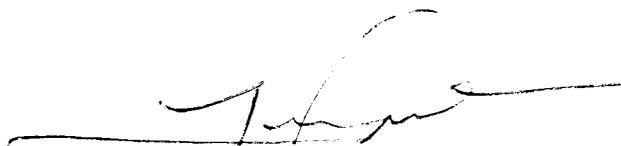
Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputado Felipe Leitão



docentes da rede estadual de ensino, a bolsa desempenho, ainda é utilizada para complementar os valores pagos pelo Estado para cumprir o determinado pela Lei Federal que determina o piso mínimo dos docentes em todo o Brasil.

Com a aprovação desta emenda atende-se a uma demanda antiga de diversas categorias e ainda garante-se que se faça jus que durante a aposentadoria os servidores estaduais tenham direito a receber valores equivalente ao percebido durante o exercício do cargo.

Sala das Reuniões, 09 de março de 2020.



FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Emenda aglutinativa com o objetivo de suprimir do texto do PLC 12 as alterações previstas no regime de pensões dos servidores públicos o qual definia que só teriam direito a pensão vitalícia os dependentes com mais de 44 anos de idade e que tenham mais de 02 de casamento e 18 contribuições vertidas à PBPREV. Manutenção das regras atuais. Coerência do texto com a Constituição Federal. Regras de cálculo das pensões e os critérios da concessão dos benefícios devem seguir a Constituição Estadual e a Legislação do Estado. Emendas n°s (19 dep. Bosco Carneiro; 23 dep. Jeová Campos; 24 dep. Raniery Paulino e proposta encaminhada pelo Fórum Estadual dos Servidores)

EMENDA N° _____ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/2019

611019L

EMENDA AGLUTINATIVA

I - O Projeto de Lei Complementar n° 12/2019 passa a tramitar com a supressão dos arts. 19-A; 19-B e 19-C constantes no inciso IV do art. 2° e inciso II do art. 3°, os quais fazem referência as alterações no regime de pensões dos servidores estaduais, e a modificação do art. 19 constantes no inciso III do art. 2°, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2° -----

EMENDA 01 – MANUTENÇÃO DO REGIME DE PENSÕES ATUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

III –

(...)

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal, no que couber, na Constituição Estadual e na legislação ordinária estadual.

§ 2º (SUPRIMIDO)

§ 3º (..)

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II- para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurador ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente

IV – (SUPRIMIDO)

Art. 3º -----

(...)

II – (SUPRIMIDO)”

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda foi elaborada a partir da aglutinação das emendas dos deputados citados com as propostas encaminhadas pelo Fórum Estadual dos Servidores Públicos, as quais acolho, tendo em vista que aprimoram a proposta original. Assim essa emenda é um resultado da aglutinação das emendas apresentadas pelos deputados durante o prazo regimental com as alterações encaminhadas pelo Fórum Estadual dos Servidores Públicos e tem como intuito suprimir do texto do PLC 12 as alterações previstas no regime de pensões dos servidores públicos o qual definia que só teriam

EMENDA 01 – MANUTENÇÃO DO REGIME DE PENSÕES ATUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

direito a pensão vitalícia os dependentes com mais de 44 anos de idade e que tenham mais de 02 de casamento e 18 contribuições vertidas à PBPREV. Manutenção das regras atuais. Coerência do texto com a Constituição Federal. Regras de cálculo das pensões e os critérios da concessão dos benefícios devem seguir a Constituição Estadual e a Legislação do Estado.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Emenda modificativa com o de alterar o texto da proposta original especificamente em relação à permissão para cobrança da PBPREV dos inativos e pensionistas que ganhem menos do que o teto do INSS; instituição da cobrança da contribuição extraordinária e fim da Isenção em dobro dos aposentados e Pensionistas que sofrem de doenças incapacitantes.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, positioned below the text.

EMENDA 02 – SUPRESSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DOS INATIVOS A PARTIR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO; CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO EM DOBRO DOS APOSENTADOS COM DOENÇAS INCAPACITANTES.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Emenda supressiva com o objetivo de suprimir do texto do PLC 12 a autorização para instituição da Contribuição Extraordinária; fim da isenção da PBPrev dos aposentados que ganham menos do que o teto do INSS e da Isenção em dobro dos aposentados e Pensionistas que sofrem de doenças incapacitantes. (A instituição dessas contribuições consta no texto da PEC 20). Não se pode alterar a legislação ordinária sem haver a modificação constitucional que deve precedê-la).

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

02
SUPRESSIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 passa a tramitar com a seguinte supressão no artigo 2º.

Art. 2º -----

(...)

II - "Art. 13-A (SUPRIMIDO)

JUSTIFICATIVA

EMENDA 02 – SUPRESSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA DOS INATIVOS A PARTIR DE 01 SALÁRIO MÍNIMO; CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA E DA REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO EM DOBRO DOS APOSENTADOS COM DOENÇAS INCAPACITANTES.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Emenda aglutinativa com o objetivo de fundir as emendas apresentadas ao Projeto e que alteram especificamente o texto proposto no inciso II do art. 1º pelo Governo em relação a alterações na Lei Complementar 58/2003. Esta emenda garante que os servidores públicos estaduais serão aposentados conforme a Constituição Estadual e a Legislação do Estado, nos termos do que determina a Constituição Federal, a diz claramente que as regras de cálculo dos proventos e tempo de contribuição serão definidas em lei de cada ente federativo. Manutenção do abono permanência. Traz para o texto do projeto o reconhecimento do abono permanência, tendo em vista que essa medida contribui para a diminuição do déficit da previdência, pois incentiva o retardamento da passagem dos servidores para a inatividade. Emendas de nº (01; 21 Dep. Wallber e proposta encaminhada pelo Fórum Estadual dos Servidores)

EMENDA Nº _____ AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

EMENDA AGLUTINATIVA

Emenda regras de cálculo de acordo com a constituição estadual e lei estadual.
Manutenção da competência da Assembleia em relação ao poder de legislar.
Manutenção do direito ao abono permanência.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 passa a tramitar com as seguintes modificações em seu artigo 1º.

Art. 1º -----

(...)

II - art. 173:

"Art. 173 - O servidor público estadual será aposentado de acordo com a idade mínima estabelecida pela Constituição Estadual, aplicando-se ainda as regras da Constituição Federal, no que couber, sendo que as regras de tempo de contribuição, cálculo de proventos de aposentadoria e demais requisitos serão disciplinados em lei de iniciativa do Poder Executivo"

Parágrafo único - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória"

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de emenda foi elaborada a partir da aglutinação das emendas dos deputados citados com as propostas encaminhadas pelo Fórum Estadual dos Servidores Públicos, as quais acolho, tendo em vista que aprimoram a proposta original. Ela tem como intuito alterar especificamente o texto proposto no inciso II do art. 1º pelo Governo em relação a Lei Complementar 58/2003. Esta emenda garante que os servidores públicos estaduais serão aposentados conforme a Constituição Estadual e a Legislação do Estado, conforme determina a Constituição Federal, a qual determinou que as regras de cálculo dos proventos e tempo de contribuição serão definidas em lei de cada ente federativo. Manutenção do abono permanência. Traz para o texto do projeto o reconhecimento do abono permanência, tendo em vista que essa medida contribui para a diminuição do déficit da previdência, pois incentiva o retardamento da passagem dos servidores para a inatividade.

Emenda regras de cálculo de acordo com a constituição estadual e lei estadual. Manutenção da competência da Assembleia em relação ao poder de legislar. Manutenção do direito ao abono permanência.



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº. _____/2020

Os incisos I e II do art. 13 da Lei nº. 7.517/2003, com a redação proposta pelo inciso I do 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 12/2019 passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I - (...)

“Art. 13 (...)

I - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, do ente patronal, na ordem de 28% (vinte e oito por cento) para o Fundo Previdenciário Financeiro e 22% (vinte e dois por cento) para o Fundo Previdenciário Capitalizado, sobre o valor total da folha de pessoal, excluídas as parcelas não integrantes da base de contribuição, aos servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei;

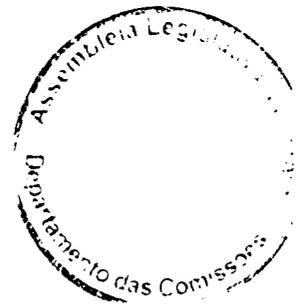
II - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de garantir a eficácia do art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 13.954/2019, que veda a aplicação



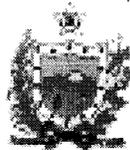
**ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA**



aos militares estaduais das mesmas regras aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos civis, por isso deve ser suprimido do texto o termo "militares".

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", 11 de março de 2020.

**Ricardo Barbosa
Deputado Estadual**



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____/2020

O caput do art. 17 da Lei nº. 7.517/2003, com a redação proposta pelo inciso III do 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 12/2019 passam a ter a seguinte redação:

III – (...)

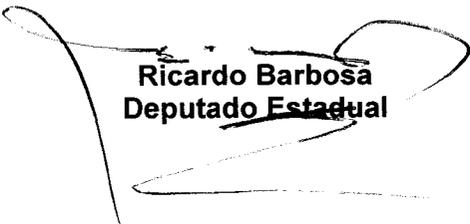
“Art. 17 - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba os servidores estatutários estáveis, **ocupantes de cargos de provimento efetivo, os estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988** e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos de Regime Especial.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de garantir a eficácia do art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 13.954/2019, que veda a aplicação aos militares estaduais das mesmas regras aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos civis, por isso deve ser suprimido do texto o termo “militares”.

Por outro lado, no texto original não constava a expressão “estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988”, dando a entender que tais servidores eram contribuintes, mas não segurados do regime próprio de previdência social, buscando a presente emenda corrigir tal distorção, deixando explícito que os “estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988” são segurados e destinatários das eventuais prestações da RPPS estadual, quando preenchidos os requisitos legais.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", 11 de março de 2020.


Ricardo Barbosa
Deputado Estadual



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete Deputado Felipe Leitão



EMENDA MODIFICATIVA nº 040 /2020
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

Dê-se ao art.4º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 a seguinte redação:

“Art. 4º - Esta lei complementar entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data da publicação”.

JUSTIFICATIVA

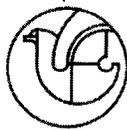
A presente emenda modifica o prazo em que a Lei Complementar que trata de alterações sobre o Regime Previdenciário na Paraíba. Determinando, ainda, que seus efeitos passem a fazer efeito após decorridos 90 (noventa) dias após a data a publicação. Essa emenda se faz necessária para que os servidores do Estado da Paraíba possam adequar-se ao novo regimento previdenciário ao qual serão submentidos.

Sala das Reuniões, 09 de março de 2020.


FELIPE LEITÃO
Deputado Estadual - DEM

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900 Telefones: (83) 3214-4543 - FAX: 3214-4635





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

(...)

II - art. 173:

"Art. 173 - O servidor público estadual será aposentado de acordo com a idade mínima estabelecida pela Constituição Estadual, aplicando-se ainda as regras da Constituição Federal, no que couber, sendo que as regras de tempo de contribuição, cálculo de proventos de aposentadoria e demais requisitos serão disciplinados em lei de iniciativa do Poder Executivo"

Parágrafo único - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória"

CONCLUSÃO:

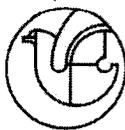
Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** e posterior **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, com apresentação de **EMENDAS MODIFICATIVAS, AGLUTINATIVAS E SUPRESSIVAS** e **REJEIÇÃO** das demais emendas parlamentares apresentadas no prazo regimental, com exceção da Emenda modificativa nº 40, de autoria do Dep. Felipe Leitão, que fica **APROVADA** por esta relatoria.

É como voto.

Plenário José Mariz, em 17 de março de 2020.

DEP. RICARDO BARBOSA

Relator(a) Especial



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º (SUPRIMIDO)

§ 3º (..)

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II- para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente

IV – (SUPRIMIDO)

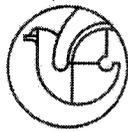
Art. 3º -----

(...)

II – (SUPRIMIDO)”

A outra “emenda aglutinativa” foi elaborada a partir da aglutinação das emendas dos deputados citados com as propostas encaminhadas pelo Fórum Estadual dos Servidores Públicos, as quais acolho, tendo em vista que aprimoram a proposta original. Ela tem como intuito alterar especificamente o texto proposto no inciso II do art. 1º pelo Governo em relação a Lei Complementar 58/2003. Esta emenda garante que os servidores públicos estaduais serão aposentados conforme a Constituição Estadual e a Legislação do Estado, conforme determina a Constituição Federal, a qual determinou que as regras de cálculo dos proventos e tempo de contribuição serão definidas em lei de cada ente federativo. Manutenção do abono permanência. Traz para o texto do projeto o reconhecimento do abono permanência, tendo em vista que essa medida contribui para a diminuição do déficit da previdência, pois incentiva o retardamento da passagem dos servidores para a inatividade. Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 passa a tramitar com as seguintes modificações em seu artigo 1º:

Art. 1º -----



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 2º -----

(...)

II - "Art. 13-A (SUPRIMIDO)"

Por fim, apresentamos na presente oportunidade duas **“emendas aglutinativas”**, conforme o artigo 118, § 3º, do Regimento Interno da ALPB. Assim, essa emenda é um resultado da aglutinação das emendas apresentadas pelos deputados durante o prazo regimental com as alterações encaminhadas pelo Fórum Estadual dos Servidores Públicos e tem como intuito suprimir do texto do PLC 12 as alterações previstas no regime de pensões dos servidores públicos o qual definia que só teriam direito a pensão vitalícia os dependentes com mais de 44 anos de idade e que tenham mais de 02 de casamento e 18 contribuições vertidas à PBPREV. Manutenção das regras atuais. Coerência do texto com a Constituição Federal. Regras de cálculo das pensões e os critérios da concessão dos benefícios devem seguir a Constituição Estadual e a Legislação do Estado.

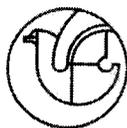
Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 passa a tramitar com a supressão dos arts. 19-A; 19-B e 19-C constantes no inciso IV do art. 2º e inciso II do art. 3º, os quais fazem referência as alterações no regime de pensões dos servidores estaduais, e a modificação do art. 19 constantes no inciso III do art. 2º, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º -----

III –

(...)

Art. 19 - Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal, no que couber, na Constituição Estadual e na legislação ordinária estadual.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei;

II - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei."

Bem como, deve ser apresentada **“emenda modificativa”** também ao **art. 2º do PLC nº 12/2019, mais especificamente em seu inciso III**, que busca alterar o artigo 17 da Lei nº 7.517/2003. A emenda aqui proposta tem a mesma finalidade de garantir a eficácia do art. 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.954/2019. Assim como, procura deixar explícito que os servidores estabilizados, que há décadas contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social continuem filiados a tal Regime. Segue a nova redação dada ao inciso III, do art. 2º:

III – (...)

“Art. 17 - São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba os servidores estatutários estáveis, ocupantes de cargos de provimento efetivo, os estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e órgãos de Regime Especial.”

Nos termos do artigo 118, § 2º, do Regimento Interno da ALPB, deve ser apresentada **“emenda supressiva”**. O objetivo é suprimir do texto do PLC 12 a autorização para instituição da Contribuição Extraordinária; fim da isenção da PBPREv dos aposentados que ganham menos do que o teto do INSS e da Isenção em dobro dos aposentados e Pensionistas que sofrem de doenças incapacitantes. (A instituição dessas contribuições consta no texto da PEC 20). Não se pode alterar a legislação ordinária sem haver a modificação constitucional que deve precedê-la. Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2019 passa a tramitar com a seguinte supressão no artigo 2º:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Encaminhado para elevada deliberação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, projeto de lei complementar que dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 58/2013 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

A Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabeleceu a Reforma da Previdência no âmbito federal, promoveu significativas modificações no Sistema Previdenciário Brasileiro ao traçar novas regras para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio dos servidores públicos da União.

Além das mudanças nos citados regimes previdenciários a Emenda Constitucional 103/2019 impôs aos estados a obrigação de também promover alterações nos seus regimes próprios de previdência para se adequarem à nova realidade, isto porque, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, “a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento do regime próprio de previdência social”.

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas de modo a compatibilizar o Regime Próprio de Previdência Estadual da Paraíba com a novel legislação constitucional nacional, evitando assim que o estado possa ser alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das políticas públicas fundamentais para a população paraibana.

(...)”

Durante o trâmite da propositura foram apresentadas à mesma, de forma regimental, quarenta e uma emendas, distribuídas entre os Deputados Delegado Wallber Virgolino (emendas 01 a 07, 16, 21 e 22), Raniery Paulino (emendas 24 a 38)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Bosco Carneiro (emendas 8 a 19), Pollyanna Dutra (emenda 20) , Jeová Campos (emenda 23), Taciano Diniz (emenda 39) e Felipe Leitão (emendas 40 e 41)..

Com relação aos aspectos constitucionais, observamos que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato analisado em sede estadual. Já que, conforme o art. 63, da Constituição Estadual, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

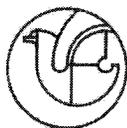
Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.

Com relação às emendas apresentadas, entendo que as mesmas não podem ser acatadas.

REJEIÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Em que pese o excelente propósito dos parlamentares propositores, entendo que as mesmas não são pertinentes. Várias delas são repetidas, de forma que a sua rejeição se torna óbvia, uma vez que não seria possível admitir emendas que façam a mesma alteração proposta por outras, é dizer, as emendas anteriores prejudicam as posteriores.

Com as devidas vênias, não merecem melhor sorte as emendas que não padecem do problema que as mencionadas no parágrafo anterior. Penso que não é proveitoso para o andamento da presente propositura a apresentação de inúmeras emendas que promovam uma série de alterações pontuais no Projeto, ou seja, que não o considerem de forma sistemática. Em outras palavras, caso fossem admitidas as emendas propostas pelos nobres colegas, assumir-se-ia o risco de transformar um projeto tão importante e tão complexo em uma colcha de retalhos com repercussões imprevisíveis quando da aplicação do novo sistema previdenciário paraibano.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Dessa forma, rejeito as emendas apresentadas, **com exceção da Emenda Modificativa nº 40, de autoria do Dep. Felipe Leitão, que fica APROVADA por esta relatoria. A emenda do parlamentar determina que as regras do PLC 12/2019 passem a fazer efeito após decorridos 90 dias após a data da publicação.**

EMENDAS MODIFICATIVAS, AGLUTINATIVAS E SUPRESSIVAS APRESENTADAS PELO RELATOR

Ressalte-se, que de fato o projeto deve sofrer “**emendas modificativas**”, nos termos do **artigo 118, § 5º**, do Regimento Interno, uma vez que visam alterar a proposição sem a modificar substancialmente, inserindo ou aditando palavras ou expressões, em qualquer dispositivo da proposição.

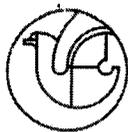
Inicialmente, deve ser apresentada “**emenda modificativa**” ao **art. 2º do PLC nº 12/2019**, mais especificamente em seu inciso I, que busca alterar o artigo 13 da Lei nº 7.517/2003. A emenda aqui proposta tem a finalidade de garantir a eficácia do art. 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.954/2019, que veda a aplicação aos militares estaduais das mesmas regras aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos civis, por isso deve ser suprimido do texto o termo “**militares**”. Segue a nova redação dada ao inciso I, do art. 2º:

Art. 2º (...)

I – (...)

“Art. 13 (...)

I — contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, do ente patronal, na ordem de 28% (vinte e oito por cento) para o Fundo Previdenciário Financeiro e 22% (vinte e dois por cento) para o Fundo Previdenciário Capitalizado, sobre o valor total da folha de pessoal, excluídas as parcelas não integrantes da base de contribuição, aos servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e aos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2003 E LEI Nº 7.517/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, com apresentação de emendas modificativas, aglutinativas e supressivas pelo relator, e rejeição das demais emendas parlamentares apresentadas, com exceção da Emenda modificativa nº 40, de autoria do Dep. Felipe Leitão, que fica APROVADA por esta relatoria.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade – observamos que é competência do Governador iniciar o processo Legislativo sobre o tópico ora discutido e o mesmo deve ser, de fato analisado em sede estadual. Já que, conforme o art. 63, da Constituição Estadual, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no art. 84, XXVI, da CF, e a matéria elencada nesta proposição não está entre as vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição Federal

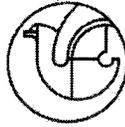
Foram apresentadas, no prazo regimental, quarenta e uma emendas parlamentares. Em que pese reconhecer os bons propósitos das contribuições dos Deputados, entendemos que as mesmas não são pertinentes e portanto devem ser rejeitadas, com exceção da Emenda modificativa nº 40, de autoria do Dep. Felipe Leitão, que fica APROVADA por esta relatoria.

Emendas modificativas – Entendemos, todavia, que devem ser apresentadas “emendas modificativas” ao art. 2º do PLC nº 12/2019, mais especificamente em seus incisos I e III. A emenda ao inciso I, do art. 2º, tem a finalidade de garantir a eficácia do art. 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.954/2019, que veda a aplicação aos militares estaduais das mesmas regras aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos civis; Já a alteração ao inciso III, do mesmo artigo tem a finalidade de alterar o artigo 17 da Lei nº 7.517/2003. Essa emenda tem a mesma finalidade de garantir a eficácia do art. 24, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.954/2019, além de deixar explícito que os servidores estabilizados, que há décadas contribuem para o Regime Próprio de Previdência Social, continuem filiados a tal Regime.

Além disso, o Relator apresenta mais três emendas aglutinativas elaboradas a partir de emendas apresentadas pelos parlamentares no prazo regimental, com as quais tem concordância com relação ao mérito e em relação aos seus aspectos de juridicidade.

AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR(A) ESPECIAL: Dep. RICARDO BARBOSA



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para exame e parecer o **PLC nº 12/2019**, de autoria do Governador do Estado, o qual *“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2003 E LEI Nº 7.517/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca dispor sobre a organização da previdência social do Estado, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social, alterando e acrescentando dispositivos à Lei Complementar nº 058/2003 e Lei nº 7.517/2003.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 058/2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: art. 172, com nova redação no caput, renumeração de parágrafo único para § 1º e acrescido do § 2º; alteração do art. 173. Já a Lei nº 7.517/2003, passa a vigorar com as seguintes alterações: art. 13, com nova redação no caput e nos incisos I e II; acréscimo do art. 13 – A; alteração dos arts. 17, 18, 19; acréscimo dos arts. 19-A, 19-B e 19-C.

Por fim, estabelece que ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.517/2003: alíneas “b”, “c”, e “d” do inciso I e alínea “b” do inciso II do artigo 18; § 2º do art. 19. Bem como, que a alteração entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, em relação ao artigo 13, incisos I e II, após decorrido o prazo de que trata o artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RECEBIDA

PLENÁRIO

Em

17/03/2020

1º Secretário

REQUERIMENTO Nº _____/2020

(Dos Deps. _____)

Senhor Presidente,

REQUEREMOS a Vossa Excelência, na forma do parágrafo único do art. 152, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 1.578/2012), depois de ouvido o Plenário, que **seja dispensado o interstício regimental** para apreciação em segundo turno de discussão e votação em Sessão Extraordinária para o dia hoje (17/03/2020), nos termos do Art. 114, XIV, da propositura abaixo relacionada

PLC 12/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO GOVERNADOR DO ESTADO - DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 058/2003 E LEI Nº 7.517/2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PLC 16/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECOMPÕE O QUANTITATIVO DE JUIZADOS AUXILIARES DE CIRCUNSCRIÇÃO, ALTERA OS ARTS. 118, 163, 178, 180, 182, 183 E 287 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PLC 17/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - DO TRIBUNAL JUSTIÇA ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

Plenário "José Mariz", em 17 de março de 2020.

Deputado Estadual
WILSON FILHO

Deputado Estadual
RICARDO BARBOSA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**Propositura: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2020
– DO PODER EXECUTIVO**

Ementa: Dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058/2003 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei Complementar foi **APROVADO**, em 1º Turno, pela unanimidade dos Deputados presentes, com parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Ricardo Barbosa, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, na Sessão da Ordinária do dia 17 de Março de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

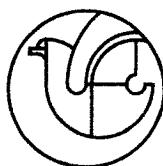


**Propositura: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2020
– DO PODER EXECUTIVO**

Ementa: Dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058/2003 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

Certifico que o Projeto de Lei Complementar foi **APROVADO**, em 2º Turno, pela unanimidade dos Deputados presentes, na Sessão da Ordinária do dia 17 de Março de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 097/2020 ALPB/GP

João Pessoa, 17 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

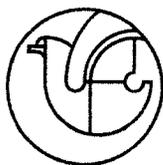
Assunto: Autógrafo nº 427/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 12/2019

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 427/2019, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, da lavra de Vossa Excelência, que “Dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058/2003 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 427/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058/2003 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – art. 172, com nova redação no caput, renumeração de parágrafo único para § 1º e acrescido do § 2º:

“Art. 172. A previdência social do servidor público do Estado da Paraíba atenderá:

.....

§ 1º O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º Por força do art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, exceto as prestações dispostas no artigo 172, incisos I, “a”, e II, “a”, desta Lei, os demais serão custeados à conta do Tesouro Estadual, no orçamento próprio do órgão de vinculação do segurado.”

II – art. 173

“Art. 173. O servidor público estadual será aposentado de acordo com a idade mínima estabelecida pela Constituição Estadual, aplicando-se ainda as regras da Constituição Federal, no que couber, sendo que as regras de tempo de contribuição, cálculo de proventos de aposentadoria e demais requisitos serão disciplinados em lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória”.

Art. 2º A Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – art. 13, com nova redação no caput, incisos I, II:

“Art. 13. São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência – PBPREV:

I – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, do ente patronal, na ordem de 28% (vinte e oito por cento) para o Fundo Previdenciário Financeiro e 22% (vinte e dois por cento) para o Fundo Previdenciário Capitalizado, sobre o valor total da folha de pessoal, excluídas as parcelas não integrantes da base de contribuição, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei;

II - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei.

II - arts. 17, 18 e 19:

“Art. 17. São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba os servidores estatutários estáveis, ocupantes de cargos de provimento efetivo, os estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e os inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e os órgãos de Regime especial.

Art. 18. O regime próprio de previdência atenderá:

I - quanto ao servidor

- a) aposentadoria;
- b) (revogado);
- c) (revogado);
- d) (revogado);

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) (revogado).

Parágrafo único. O auxílio-reclusão atualmente custeado pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei passa a ser custeado pelo órgão de vinculação do instituidor.

Art. 19. Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal, no que couber, na Constituição Estadual e na legislação ordinária estadual.

§ 3º (...)

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente.

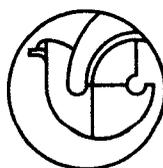
Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003:

I - alíneas “b”, “c”, e “d” do inciso I e alínea “b” do inciso II do artigo 18;

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, após decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 17 de março de 2020.


ADRIANO GALDINO
Presidente



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 097/2020 ALPB/GP

João Pessoa, 17 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: Autógrafo nº 427/2020 – Projeto de Lei Complementar nº 12/2019

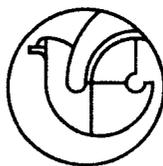
Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 427/2019, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2019, da lavra de Vossa Excelência, que “Dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058/2003 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

Recebido em 19/03/2020.
Mônica Queiroz



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 427/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre a organização da previdência social do Estado da Paraíba, dos planos de custeio e de benefícios do regime próprio de previdência social do Estado da Paraíba, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 058/2003 e Lei nº 7.517/2003 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 058, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – art. 172, com nova redação no caput, renumeração de parágrafo único para § 1º e acrescido do § 2º:

“Art. 172. A previdência social do servidor público do Estado da Paraíba atenderá:

.....

§ 1º O recebimento de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º Por força do art. 9º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, exceto as prestações dispostas no artigo 172, incisos I, “a”, e II, “a”, desta Lei, os demais serão custeados à conta do Tesouro Estadual, no orçamento próprio do órgão de vinculação do segurado.”

II – art. 173

“Art. 173. O servidor público estadual será aposentado de acordo com a idade mínima estabelecida pela Constituição Estadual, aplicando-se ainda as regras da Constituição Federal, no que couber, sendo que as regras de tempo de

contribuição, cálculo de proventos de aposentadoria e demais requisitos serão disciplinados em lei de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo único. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória”.

Art. 2º A Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

I – art. 13, com nova redação no caput, incisos I, II:

“Art. 13. São fontes do plano de custeio da Paraíba Previdência – PBPREV:

I – contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, do ente patronal, na ordem de 28% (vinte e oito por cento) para o Fundo Previdenciário Financeiro e 22% (vinte e dois por cento) para o Fundo Previdenciário Capitalizado, sobre o valor total da folha de pessoal, excluídas as parcelas não integrantes da base de contribuição, dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e dos ocupantes de cargos em provimento efetivo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei;

II - contribuições previdenciárias, mensais e obrigatórias, na ordem de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição dos servidores estatutários estáveis, estabilizados, dos admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e ocupantes de cargos em provimento efetivo, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e fundações estaduais, dos órgãos de Regime especial e das instituições de ensino superior previstas em Lei.

II - arts. 17, 18 e 19:

“Art. 17. São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado da Paraíba os servidores estatutários estáveis, ocupantes de cargos de provimento efetivo, os estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988 e os inativos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, das autarquias e das fundações estaduais, instituições de ensino superior e os órgãos de Regime especial.

Art. 18. O regime próprio de previdência atenderá:

I - quanto ao servidor
a) aposentadoria;

- b) (revogado);
- c) (revogado);
- d) (revogado);

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) (revogado).

Parágrafo único. O auxílio-reclusão atualmente custeado pelo Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta Lei passa a ser custeado pelo órgão de vinculação do instituidor.

Art. 19. Os critérios de concessão de benefícios observarão as regras estabelecidas na Constituição Federal, no que couber, na Constituição Estadual e na legislação ordinária estadual.

§ 3º (...)

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos fixada judicialmente.

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003:

I - alíneas “b”, “c”, e “d” do inciso I e alínea “b” do inciso II do artigo 18;

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, após decorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 17 de março de 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

